

Concurso Público n.º 02-2021

**Aquisição de bens com manutenção incluída para as Câmaras de Segurança Biológica, Hotes,
Campânulas e Armários Tóxicos do Instituto Nacional de Saúde Doutor Ricardo Jorge, I.P.
Caderno de Encargos**

Índice

Capítulo I – Disposições gerais

Capítulo II - Obrigações contratuais

Secção I - Obrigações do adjudicatário

Subsecção I - Disposições gerais

Subsecção II - Dever de sigilo

Secção II - Obrigações do Instituto Nacional de Saúde Doutor Ricardo Jorge, I.P.

Capítulo III - Penalidades contratuais e resolução

Capítulo IV - Caução

Capítulo V - Resolução de litígios

Capítulo VI - Disposições finais

Anexo Técnico

Capítulo I

Disposições gerais

Cláusula 1.^a

Objeto

O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência do procedimento pré-contratual que tem por objeto principal a aquisição de bens com manutenção incluída para as câmaras de segurança biológica, hotes, campânulas e armários tóxicos para o Instituto Nacional de Saúde Doutor Ricardo Jorge, I.P., para o ano de 2021.

Cláusula 2.^a

Contrato

1. O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos.
2. O contrato a celebrar integra ainda os seguintes elementos:
 - a) Os suprimimentos dos erros e das omissões do Caderno de Encargos identificados pelos adjudicatários, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
 - b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao Caderno de Encargos;
 - c) O presente Caderno de Encargos;
 - d) A proposta adjudicada;
 - e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.
3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.
4. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos contratos Públicos e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma legal.

Cláusula 3.^a

Preço Base

O preço base para efeitos do presente procedimento pré-contratual é de **€45.000,00** (quarenta e cinco mil euros), sendo este entendido como o preço máximo que o INSA, I.P. se dispõe a pagar pela execução de todas as prestações subjacentes ao fornecimento das peças e à prestação de serviços contratualizadas. No valor proposto, **o valor das peças disponível fixo será de 24.000,00€** (vinte e quatro mil euros) que será utilizado de acordo com as necessidades apresentadas pelos equipamentos ao longo do ano.

Valor Máximo de Contrato - 45 000,00€	
Valor máximo de serviços	Valor fixo de peças
21 000,00 €	24 000,00 €

Cláusula 4.^a

Prazo

1. O contrato entra em vigor no dia seguinte à notificação da adjudicação ao adjudicatário, mantendo-se em vigor até à conclusão do fornecimento dos bens e a prestação dos serviços em conformidade com os respetivos termos e condições e o disposto na lei, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do Contrato.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a execução integral do contrato terá de ocorrer, impreterivelmente, até 31 de dezembro de 2021

Capítulo II

Obrigações contratuais

Secção I

Obrigações do adjudicatário

Subsecção I

Disposições gerais

Cláusula 5.^a

Obrigações principais do adjudicatário

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no presente Caderno de Encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem as seguintes obrigações principais:
 - a) Obrigação de fornecimento dos bens previstos no presente Caderno de Encargos e seu anexo;
 - b) Obrigação de prestar os serviços de manutenção previstos no presente Caderno de Encargos e seu anexo;
 - b) Obrigação de cumprimento das disposições legais aplicáveis ao contrato de assistência técnica objeto do presente procedimento;

- c) Obrigação de manutenção das habilitações legais para a prestação do serviço objeto do contrato, quando aplicável.
- d) Realização de reuniões periódicas de acompanhamento, nos termos da cláusula 9.^a do presente Caderno de Encargos;
- e) Elaboração de relatório final, nos termos da cláusula 9.^a do presente Caderno de Encargos.

2. A título acessório, adjudicatário fica ainda obrigado, designadamente, a recorrer a todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados à execução do contrato, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.

Cláusula 6.^a

Normativos a observar na prestação do serviço

As manutenções serão efetuadas com base nas normas nacionais e/ou internacionais, manuais dos fabricantes dos equipamentos abrangidos pelo contrato de assistência técnica e procedimentos internos da entidade contratante legalmente habilitada.

Cláusula 7.^a

Afetação de meios

1. Para além dos meios humanos definidos na cláusula 6.^a, o adjudicatário providenciará, a seu encargo, para que o pessoal ao seu serviço no âmbito do contrato, disponha dos meios adequados para o desempenho da sua atividade, nomeadamente: ferramentas; equipamento para trabalho; aparelhos de medição e teste; vestuário e equipamento de proteção para garantia do cumprimento das regras de higiene e segurança no trabalho em vigor.
2. O adjudicatário providenciará ainda, a seu encargo, pelo transporte do pessoal ao seu serviço, em todas as deslocações que este tiver que efetuar no âmbito do contrato.
3. O adjudicatário obriga-se a ter ao seu serviço, pessoal de reconhecida idoneidade moral, aptidão física e adequada formação profissional.
4. O pessoal deve estar permanentemente munido de credencial ou outro documento de identificação, emitido pelo adjudicatário.

Cláusula 8.^a

Forma de prestação do serviço

1. Para o acompanhamento da execução do contrato, o adjudicatário fica obrigado a manter, com uma periodicidade trimestral, reuniões com os representantes do Instituto Nacional de Saúde Doutor Ricardo Jorge, I.P.
2. As reuniões previstas no número anterior devem ser alvo de uma convocação escrita por parte do adjudicatário, o qual deve elaborar a agenda prévia para cada reunião.

3. O adjudicatário fica também obrigado a apresentar ao Instituto Nacional de Saúde Doutor Ricardo Jorge, I.P., com uma periodicidade trimestral, um relatório com a evolução de todas as operações objeto dos serviços e com o cumprimento de todas as obrigações emergentes do contrato.
4. No final da execução do contrato, o adjudicatário deve ainda elaborar um relatório final, discriminando os principais acontecimentos e atividades ocorridos em cada fase de execução do contrato.
5. Todos os relatórios, registos, comunicações e demais documentos elaborados pelo adjudicatário devem ser integralmente redigidos em português.

Cláusula 9.^a

Conformidade e garantia técnica

1. O adjudicatário fica sujeito, com as devidas adaptações e no que se refere aos elementos entregues ao INSA, I.P., em execução de contrato, às exigências legais, obrigações do prestador de serviços e prazos respetivos aplicáveis aos contratos de aquisição de bens móveis, nos termos do Código dos Contratos Públicos e demais legislação aplicável.
2. As atividades terão de ser desenvolvidas em conformidade com as indicações técnicas do Instituto Nacional de Saúde Doutor Ricardo Jorge, I.P. e nos termos da legislação em vigor e aplicável, nomeadamente o CCP.
3. Deverá proceder em pleno respeito pelas normas processuais de qualidade que vigoram do Instituto Nacional de Saúde Doutor Ricardo Jorge, I.P.

Cláusula 10.^a

Verificação da execução dos serviços

1. A adequação do resultado final da prestação do serviço efetuada face aos requisitos estabelecidos e à documentação facultada será aferida através da realização de validações pela entidade adjudicante.
2. Para efeitos do número anterior, o INSA, I.P. verificará, no decurso da execução do contrato, o nível dos serviços prestados, aferindo eventuais anomalias.
3. Na análise a que se refere os números anteriores, o adjudicatário deve prestar ao Instituto Nacional de Saúde Doutor Ricardo Jorge, I.P., toda a cooperação e todos os esclarecimentos necessários.
4. No caso de a análise do Instituto Nacional de Saúde Doutor Ricardo Jorge, I.P. a que se refere o n.º 1 não comprovar a conformidade da execução da prestação de serviços com as exigências legais, ou no caso de existirem discrepâncias com as características, especificações e requisitos técnicos definidos no presente Caderno de Encargos e seu anexo, o INSA, I.P. deve de isso informar, por escrito, o adjudicatário.
5. No caso previsto no número anterior, o adjudicatário deve proceder, à sua custa e no prazo razoável que for determinado pelo INSA, I.P., às alterações e complementos necessários para garantir o cumprimento das exigências legais e das características, especificações e requisitos técnicos exigidos.

6. Após a realização das alterações e complementos necessários pelo adjudicatário, no prazo respetivo, o INSA, I.P. procede a nova análise.

Cláusula 11.^a

Garantia técnica

1. Nos termos da presente cláusula e da lei que disciplina os aspetos relativos à venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas, o adjudicatário garante os bens objeto do contrato, pelo prazo de 2 anos, se outro prazo não for específico do bem a adquirir, a contar da data de aceitação dos bens, contra quaisquer defeitos ou discrepâncias com as exigências legais e com características, especificações e requisitos técnicos definidos no anexo técnico ao presente Caderno de Encargos, que se revelem a partir da respetiva aceitação do bem.

2. A garantia prevista no número anterior abrange:

- a) O fornecimento, componentes ou bens reparados ou substituídos;
- b) O transporte do bem ou componentes defeituosos ou discrepantes para o local da sua reparação ou substituição e a devolução daqueles bens ou a entrega das peças ou componentes em falta, reparados ou substituídos;

3. No prazo máximo de dois meses a contar da data em que o Instituto Nacional de Saúde Doutor Ricardo Jorge, I.P., tenha detetado qualquer defeito ou discrepância, este deve notificar o adjudicatário, para efeitos da respetiva reparação.

4. A reparação ou substituição previstas na presente cláusula devem ser realizadas dentro de um prazo razoável fixado pelo Instituto Nacional de Saúde Doutor Ricardo Jorge, I.P. e sem grave inconveniente para este último, tendo em conta a natureza do bem e o fim a que o mesmo se destina.

Cláusula 12.^a

Garantia de continuidade de fabrico

O adjudicatário deve assegurar a continuidade do fabrico e do fornecimento de todas as peças, componentes que integram os bens objeto do contrato pelo prazo estimado de vida útil dos bens.

Subsecção II

Dever de sigilo

Cláusula 13.^a

Objeto do dever de sigilo

1. O adjudicatário deve guardar sigilo sobre toda a informação e toda a documentação relativa ao Instituto Nacional de Saúde Doutor Ricardo Jorge, I.P., de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.
3. Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo adjudicatário ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

Cláusula 14.^a

Prazo do dever de sigilo

O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de 2 (dois) anos a contar do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

Secção II

Obrigações do Instituto Nacional de Saúde Doutor Ricardo Jorge, I.P.

Cláusula 15.^a

Preço contratual

1. Pelo fornecimento dos bens objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente Caderno de Encargos, o Instituto Nacional de Saúde Doutor Ricardo Jorge, IP deve pagar ao adjudicatário o preço constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.
2. O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao entidade adjudicante nomeadamente os relativos ao transporte dos bens

objeto do contrato para o respetivo local de entrega, bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.

Cláusula 16.^a

Condições de pagamento

1. As quantias devidas pelo Instituto Nacional de Saúde Doutor Ricardo Jorge, I.P. nos termos da(s) cláusula(s) anterior(es), deve(m) ser paga(s) no prazo de 60 (sessenta) dias após a receção pelo Instituto Nacional de Saúde Doutor Ricardo Jorge, IP das respetivas faturas, as quais só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação respetiva e enviadas para o email: fornecedores@insa.min-saude.pt
2. Para os efeitos do número anterior, a obrigação considera-se vencida com a aceitação dos bens objeto do contrato.
3. Em caso de discordância por parte do Instituto Nacional de Saúde Doutor Ricardo Jorge, I.P. quanto aos valores indicados nas faturas, deve este comunicar ao adjudicatário, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o adjudicatário obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.
4. Desde que devidamente emitidas e observado o disposto no n.º 1, as faturas são pagas através de transferência bancária.

Capítulo III

Penalidades contratuais e resolução

Cláusula 17.^a

Penalidades contratuais

1. Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, o Instituto Nacional de Saúde Doutor Ricardo Jorge, I.P. pode exigir do adjudicatário o pagamento de uma pena pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, nos seguintes termos:
 - a) Pelo incumprimento das datas e prazos de prestação do serviço objeto do contrato, até 20% do valor contratual;
 - b) Pelo incumprimento da obrigação de garantia técnica, até 20% do valor contratual;
 - c) Pelo incumprimento da obrigação de continuidade de fabrico e de fornecimento, até 20% do valor contratual;
 - d) Pelo incumprimento por inconformidade da prestação de serviços ao fim a que se destinam, até 20% do preço contratual.

2. Em caso de resolução do contrato por incumprimento do adjudicatário, o Instituto Nacional de Saúde Doutor Ricardo Jorge, I.P. pode exigir-lhe uma pena pecuniária prevista no artigo 329.º do Código dos Contratos Públicos.
3. Ao valor da pena pecuniária prevista no número anterior são deduzidas as importâncias pagas pelo adjudicatário ao abrigo da alínea a) do n.º 1, relativamente aos bens objeto do contrato cujo atraso ou inconformidade na entrega tenha determinado a respetiva resolução.
4. Na determinação da gravidade do incumprimento, o tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do adjudicatário e as consequências do incumprimento.
5. O Instituto Nacional de Saúde Doutor Ricardo Jorge, I.P. pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula.
6. As penas pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que o Instituto Nacional de Saúde Doutor Ricardo Jorge, I.P. exija uma indemnização pelo dano excedente.

Cláusula 18.ª

Força maior

1. Não podem ser impostas penalidades ao adjudicatário, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
2. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
3. Não constituem força maior, designadamente:
 - a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do adjudicatário, na parte em que intervenham;
 - b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do adjudicatário ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 - c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo adjudicatário de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 - d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo adjudicatário de normas legais;
 - e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do adjudicatário cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;

- f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do adjudicatário não devidas a sabotagem;
- g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.

4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.

5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 19.^a

Resolução por parte do Instituto Nacional de Saúde Doutor Ricardo Jorge, I.P.

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução do contrato previstos na lei, o Instituto Nacional de Saúde Doutor Ricardo Jorge, I.P. pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o adjudicatário violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, designadamente nos seguintes casos:

- a) Atraso, total ou parcial, na entrega dos bens objeto do contrato superior a um mês ou declaração escrita do adjudicatário de que o atraso em determinada entrega excederá esse prazo.

2. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao adjudicatário e não determina a repetição das prestações já realizadas, a menos que tal seja determinado pelo Instituto Nacional de Saúde Doutor Ricardo Jorge, I.P.

Cláusula 20.^a

Resolução por parte do adjudicatário

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o adjudicatário pode resolver o contrato quando qualquer montante que lhe seja devido esteja em dívida há mais de 90 (noventa) dias posteriormente à data de vencimento acordada ou especificada na fatura, contrato, ou documentos equivalentes; ou o montante em dívida exceda 25% do preço contratual, excluindo juros.

2. O direito de resolução é exercido por via judicial.

3. Nos casos previstos no n.º 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração enviada ao INSA, I.P., que produz efeitos 30 (trinta) dias após a receção dessa declaração, salvo se este último cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.

4. A resolução do contrato nos termos dos números anteriores não determina a repetição das prestações já realizadas pelo adjudicatário, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do contrato, com exceção daquelas a que se refere o artigo 444.º do Código dos Contratos Públicos.

Capítulo IV

Caução

Cláusula 21.^a

Execução da caução

1. Nos termos do n.º 2 do artigo 88.º do Código de Contratos Públicos o adjudicatário está dispensado da prestação de caução.
2. O Instituto Nacional de Saúde Doutor Ricardo Jorge, I.P., poderá proceder à retenção de 10% (dez) do valor dos pagamentos a efetuar, como garantia de bom cumprimento das obrigações do adjudicatário.

Capítulo V

Resolução de litígios

Cláusula 22.^a

Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo e Fiscal de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro.

Capítulo VI

Disposições finais

Cláusula 23.^a

Patentes, licenças e marcas registadas

1. São da responsabilidade do adjudicatário quaisquer encargos decorrentes da utilização, no fornecimento, de marcas registadas, patentes registadas ou licenças.
2. Caso o INSA, I.P. venha a ser demandado por ter infringido, na execução do contrato, qualquer dos direitos mencionados no número anterior, a entidade adjudicante indemniza-o de todas as despesas que, em consequência, haja de fazer e de todas as quantias que tenha de pagar seja a que título for.

Cláusula 24.^a

Subcontratação e cessão da posição contratual

A subcontratação pelo adjudicatário e a cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, nos termos do Código dos Contratos Públicos e, subsidiariamente, a demais legislação aplicável.

Cláusula 25.^a

Comunicações e notificações

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.
2. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 26.^a

Política de proteção de dados e de privacidade

1. A entidade adjudicante assegura que o tratamento dos dados pessoais se destina exclusivamente às finalidades de execução do contrato, sendo apagados no termo da sua vigência, e que, em situação alguma, os dados recolhidos serão utilizados para outra finalidade que não as ações necessárias ao âmbito do contrato.
2. A todo o tempo, a entidade adjudicante, na qualidade de responsável pelo tratamento dos dados, garante ao titular dos direitos pessoais o direito de acesso, retificação, atualização e apagamento dos seus dados pessoais mediante pedido escrito dirigido ao respetivo responsável pelo tratamento, através dos contactos disponibilizados para o efeito, ou para o endereço de correio eletrónico dpo@insa.min-saude.pt

Cláusula 24.^a

Gestor do Contrato

O órgão competente para a decisão de contratar designou como gestor do contrato, Filomena Maria Seromenho Brabo, tendo como função o acompanhamento permanente da execução do contrato, através da medição dos níveis de desempenho do contratante, a execução financeira, técnica e material.

Cláusula 27.^a

Contagem dos prazos

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

Cláusula 28.^a

Legislação aplicável

O contrato é regulado pela legislação portuguesa.

ANEXO TÉCNICO

ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

1- MANUTENÇÃO PREVENTIVA

Consiste na assistência, manutenção e reparação aos equipamentos constantes na relação (quadro de equipamentos), no INSA em Lisboa, CEVDI e CSPGF no Porto num total de 179 câmaras, hotes e campânulas, 39 armários tóxicos e cinco salas P3, por forma não só a garantir o seu funcionamento permanente, mas também a assegurar a sua eficácia e eficiência na execução dos objetivos pretendidos. As intervenções a efetuar devem incluir todos os testes indicados para cada equipamento e que devem ser realizados nos equipamentos que fazem parte do Plano de Manutenção anual/semestral de acordo com a lista de equipamentos anexa e que deverá ser apresentado neste âmbito pelo concorrente (fornecedor).

Os ensaios preventivos devem ser realizados a todos as câmaras, hotes e campânulas entre o dia 1 e 16 de abril e o dia 1 e 14 de novembro, e aos armários tóxicos entre o dia 18 e 31 de julho, estas datas não podem ser alvo de alteração, de modo a que os equipamentos apresentem sempre ensaios de conformidade, de acordo com os intervalos de manutenção definidos para cada equipamento.

Deverão também fazer parte destas de ações preventivas os seguintes ensaios que terão de ser realizados por **empresa acreditada pelo IPAC** para a realização dos ensaios nos equipamentos e nas salas limpas (5), e os ensaios terão de ser feitos de acordo com a norma atualizada **NSF49:2019 e EN 12469:2000** para validação das câmaras de fluxo laminar, de acordo com a norma **EN 14175-4** para validação das hotes e campânulas, e de acordo com a norma **ISO 14644-1 2015 e ISO 14644-3:2005** para as salas P3, os ensaios serão realizados com a seguinte periodicidade, de acordo com o indicado na lista anexa:

Câmaras: (Periodicidade mínima: Semestral)

Contagem de partículas a partir de 0,3um, 0,5um, 1um e 5um (ISO 14644-1:2015);

Teste de estanquidade interior (quando aberto o plenum);

Teste de penetração -Teste de integridade aos filtros absolutos HEPA- Leak Test;

Teste de temperatura (°C) (ISO 12469:2000);

Teste de ruído (dB);

Teste de intensidade luminosa (lux);

Teste de fumos;

Testes da velocidade do ar (m/s);

Substituição dos pré filtros (caso existam);

Teste da velocidade do ar expelido (m/s);

Teste do fluxo de ar de entrada (m/s);

Ensaio de Vibração (NSF 49:2019);

Verificação e lubrificação dos ventiladores;

Verificação da instalação elétrica;

Hotes (Periodicidade mínima: semestral)

Teste de velocidade do ar à entrada da hote (m/s);

Teste de ruído (dB);

Teste de intensidade luminosa (lux);

Teste de fumos;

Verificação e lubrificação dos ventiladores;

Verificação da instalação elétrica;

Campânulas (Periodicidade mínima: Anual)

Medição de velocidades;

Medição de caudais;

Teste de ruído;

Verificação da instalação elétrica;

Armários tóxicos- Anual

Ensaios de velocidade do ar expelido (m/s);

Ensaios de fumos;

Ensaios de intensidade luminosa (lux);

Ensaios de ruído LAeq [dB(A);

Salas limpas - Anual

2- MANUTENÇÃO CORRETIVA

A efetuar sempre que qualquer das partes (adjudicatário ou dono da instalação) constata a existência de problemas ou anomalias. Deve repor as condições de bom funcionamento, eficácia e de segurança, causados por avarias, acidentes ou outro tipo de problemas que eventualmente possam ocorrer. A empresa é contactada por chamada telefónica, e-mail ou outro meio considerado conveniente e deverá dar resposta no prazo de 48 horas, sem que isso implique qualquer custo adicional ao mesmo. **Este contrato deve contemplar uma bolsa de peças no valor de 24 000,00 € acrescido de IVA**, que contemple os seguintes materiais:

Câmaras de fluxo laminar/Hotes/Campânulas	Custo máximo a adjudicar
Filtros de carvão;	487,00 €
Filtros absoluto Hepa;	460,00 €
Ventiladores USB 20;	797,00 €
Ventiladores USB 25;	1 100,00 €
Ventiladores USB 30;	1 300,00 €
Placas eletrónicas;	980,00 €
Lâmpadas UV de 15w, 18 w, 20w, 30w,36w;	45,00 €
Molas;	365,00 €
Correias;	15,00 €
Substituição de pré filtros	1 000,00 €

Deve ser apresentado o custo para cada um destes materiais identificados cujo valor não pode ultrapassar o valor indicado por unidade e que inclui a respetiva mão de obra e deslocação, que deve ser mantido ao longo do ano de 2021. Também deve ser apresentado os custos unitários para cada um dos ensaios aos equipamentos e para as salas limpas.

As peças e consumíveis substituídos devem ser retirados das instalações e levados a vazadouro de acordo com a legislação em vigor.

Este contrato obriga a aconselhamento técnico sobre os equipamentos objeto da prestação de serviços e outras similares como sejam as salas P3, tendo em vista o bom funcionamento das instalações e equipamentos, bem como, se necessário prestar apoio técnico dentro de um âmbito mais global. Para tal, deverá ser disponibilizado um corpo técnico devidamente qualificado de acordo com as normas atualizadas.

3- EQUIPA

Pressupõe-se que a empresa deve dispor de equipamento, ferramentas e viaturas para utilização e apoio do quadro técnico afeto ao Serviço de Manutenção e Assistência Técnica, bem como de técnicos coordenadores disponíveis para prestar todo o apoio necessário.

4- NOTAS:

É obrigatório que as manutenções cumprem o agendamento previsto a todos os equipamentos, qualquer alteração deverá ser enviada para aprovação dos serviços requisitantes. É obrigatório o envio de um Plano de Manutenção anual, com a discriminação dos trabalhos de acordo com a periodicidade definida. O valor total do contrato será composto por um valor parcial para a manutenção, de acordo com a periodicidade prevista no Contrato de Assistência Técnica e Manutenção mais o valor definido para as reparações.

Todas as deslocações das manutenções e das reparações estarão incluídas no valor parcial da manutenção, a bolsa de peças será utilizada exclusivamente para adquirir os materiais necessários às reparações.

As intervenções deverão ser documentadas através de um relatório técnico, elaborado pelo adjudicatário, onde deverão ser descritos pormenorizadamente todos os trabalhos executados, assim como, todos os materiais, peças e consumíveis utilizados (aplicados). O relatório técnico deverá ser assinado por um responsável do serviço cliente (INSA, I.P.). É ainda obrigatório o envio do relatório técnico em formato digital por correio eletrónico, para os seguintes endereços de e-mail: filomena.brabo@insa.min-saude.pt e helpdesksie@insa.min-saude.pt.

Após a realização de todos os ensaios, a empresa deverá enviar em formato digital (ficheiro Excel) uma tabela com os seguintes campos devidamente preenchidos:

NumeroInventario	NSerie	Entidadecontroladora	DataDeControlo	Ncertificado	AptidaoAoUso	Custo

Após a realização de todos os ensaios, a empresa deverá enviar em formato digital (ficheiro Excel) uma tabela com os seguintes campos devidamente preenchidos:

Complementarmente à informação acima referida, é também **obrigatória** até ao final do trabalho, a entrega de um documento de levantamento devidamente atualizado, em papel e em formato eletrónico, com a completa identificação de todas as câmaras de segurança biológica, de segurança química e de extração existentes e em utilização no INSA (Lisboa, Porto e Águas de Moura), dos armários tóxicos, em que deverão ser discriminadas os principais materiais/peças/componentes de substituição associados, indicando as características técnicas e respetivas referências, que é comum serem utilizados no âmbito da prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva/curativa (avarias mais comuns), como por exemplo, todos os tipos de filtros (pré-filtros, filtros hepa, filtros de carvão ativado...), ventiladores, etc.